



*Wizit  
fim*

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE

### PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

O Governo, representado pelos Secretários de Estado da Administração Educativa e da Inserção Social, e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, representada pelo respectivo Presidente, no desenvolvimento da Lei nº 5/97, de 10 de Fevereiro, conscientes de que a expansão da educação pré-escolar:

- a) constitui tarefa de elevado alcance educativo e social enquanto factor decisivo de modernização e desenvolvimento desde que orientada por objectivos de qualidade e pelo princípio da igualdade de oportunidades;
- b) visa apoiar as famílias na tarefa da educação da criança, proporcionando-lhe oportunidades de autonomia e socialização, tendo em vista a sua integração equilibrada na vida em sociedade, e preparando-a para uma escolaridade bem sucedida, nomeadamente através da compreensão da escola como local de aprendizagens múltiplas;
- c) deve materializar-se na criação de uma Rede de Educação Pré-Escolar, integrando uma rede pública, constituída a partir da iniciativa da Administração Central e Local e uma rede privada, desenvolvida a partir das iniciativas das instituições particulares de solidariedade social, dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e de outras instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino;



*W. J. P. C.*

celebram o presente Protocolo de Cooperação no âmbito do Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar a vigorar até ao final do ano lectivo 2000/2001, que se rege pelas cláusulas seguintes:

## I

### NATUREZA

O presente Protocolo de Cooperação é um instrumento que garante as condições para a participação das autarquias locais no Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar, de acordo com os princípios consagrados na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar.

## II

### COOPERAÇÃO

Os subscritores do presente instrumento cooperarão entre si com o objectivo de definir e desenvolver uma Rede Nacional de Educação Pré-Escolar que assegure uma cobertura equitativa do País em estabelecimentos de educação pré-escolar visando:

- a) garantir de forma gradual e progressiva, o acesso das crianças, entre os 3 e os 5 anos de idade, a uma educação pré-escolar de qualidade;
- b) assegurar, de forma gradual e progressiva, o desenvolvimento de actividades de apoio às famílias, designadamente de alimentação e animação sócio-educativa de acordo com as suas necessidades;
- c) promover a qualidade pedagógica dos estabelecimentos, designadamente através da aplicação de Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar, emanadas do Ministério da Educação;



*Wojciech Jastrzebski*

- d) assegurar a existência de um educador de infância por cada sala de actividades cuja lotação se deverá situar entre as 20 e as 25 crianças, bem como de uma direcção pedagógica;
- e) definir o regime aplicável à educação pré-escolar na modalidade de educação de infância itinerante;
- f) promover a elaboração de projectos educativos dos estabelecimentos de educação pré-escolar que contemplem componentes educativas e componentes de apoio à família;
- g) melhorar a qualidade e eficácia dos serviços e das actividades de apoio à família, designadamente através de medidas de aperfeiçoamento de metodologias de intervenção e de adaptação ou remodelação dos equipamentos existentes;
- h) fomentar iniciativas que visem a minimização dos efeitos das desigualdades e injustiças sociais, nomeadamente através do reforço da oferta de respostas educativas e sócio-educativas em zonas carenciadas.

### III COMPROMISSOS DO GOVERNO

#### 1. O Governo, no âmbito da componente pedagógica, compromete-se a:

- a) promover a colocação dos educadores de infância nos estabelecimentos da rede pública de educação pré-escolar garantindo os encargos financeiros daí decorrentes;
- b) elaborar o normativo de enquadramento da modalidade de educação de infância itinerante;



*Wcis  
luf*

- c) atribuir anualmente uma dotação por cada sala de actividades, destinada a comparticipar nos custos com a aquisição de material didáctico-pedagógico;
- d) promover o acesso à formação contínua para o pessoal docente e não docente, designadamente nos domínios da elaboração do projecto educativo e do desenvolvimento das orientações curriculares;
- e) garantir o acompanhamento por parte dos serviços competentes;
- f) garantir a realização de estudos e processos de avaliação da qualidade dos serviços;
- g) assegurar que o regime de funcionamento dos jardins de infância da rede pública respeite o disposto no Decreto-Lei nº 147/97, de 11 de Junho, sem prejuízo do exercício do direito a férias dos educadores de infância, nos termos do artigo 87º e seguintes do estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro.

2. O Governo, no âmbito da componente de apoio à família, compromete-se ainda a assegurar:

- a) a atribuição de uma comparticipação mensal, nos termos definidos na cláusula V;
- b) o acompanhamento por parte dos serviços competentes;
- c) a realização de estudos e projectos de avaliação da qualidade dos serviços;
- d) a criação de condições que possibilitem a celebração de protocolos entre as câmaras municipais e outras instituições designadamente escolas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico que possuam refeitórios, de forma a



*Wicj  
D.F.*

permitir a sua utilização, sempre que tal se mostre conveniente, pelas crianças dos estabelecimentos de educação pré-escolar, situados na respectiva área;

- e) a definição do conteúdo funcional do animador sócio-educativo.

#### IV COMPROMISSOS DOS MUNICÍPIOS

Os municípios comprometem-se a assegurar:

- a) a colocação do pessoal com funções de acção educativa e do pessoal responsável pelo desenvolvimento de actividades de alimentação e animação sócio-educativa procedendo ao pagamento dos respectivos vencimentos;
- b) o fornecimento de refeições, de forma gradual e progressiva, para crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar, de acordo com as necessidades das famílias;
- c) a manutenção das instalações e equipamentos, designadamente quanto ao serviço de limpeza;
- d) o pagamento das despesas correntes dos estabelecimentos de educação pré-escolar, designadamente as relativas a água, gás e electricidade;
- e) o envio, aos departamentos governamentais competentes das informações e outros dados, nomeadamente de natureza estatística, que lhes forem solicitados.



V

**APOIO AO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE  
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NO ANO LECTIVO DE 1998-1999**

*Witney  
M  
M*

1. O apoio financeiro da administração central ao funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar observará os seguintes princípios:
  - 1.1. A componente educativa compreende:
    - o vencimento de um educador de infância, bem como o exercício das funções da direcção pedagógica do estabelecimento;
    - os encargos com o pessoal auxiliar de acção educativa, que até à definição das competências da administração local nesta matéria, são suportados por verbas inscritas ou a inscrever nas dotações orçamentais do Ministério da Educação;
    - uma verba destinada à aquisição de material didáctico-pedagógico;
  - 1.2. A componente de apoio à família compreende os serviços de alimentação e as actividades de animação sócio-educativa, em função das necessidades das famílias, radicando o seu financiamento na corresponsabilização entre o Estado, as autarquias locais e as famílias;
  - 1.3. O apoio financeiro previsto no número anterior é de 9.514\$00/criança/mês, no ano lectivo de 1998/1999;
  - 1.4. Se o serviço de apoio à família contemplar apenas o complemento de horário, a comparticipação mensal da administração central será, por criança, de 4.914\$00, englobando o material de apoio sócio-educativo;



*Wicj  
luy  
f*

- 1.5. Se o serviço de apoio à família consistir apenas no fornecimento de refeições, a comparticipação mensal da administração central será, por criança, de 4 600\$00;
  - 1.6. Os valores referidos nos números anteriores reportam-se a preços de 1998.
- 
2. A coordenação do funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública será objecto de tratamento específico, o âmbito da regulamentação do regime da Administração e Gestão das Escolas, aprovado pelo D.L. nº 115-A/98, de 4 de Maio.

## VI

### COMPARTICIPAÇÃO FAMILIAR

1. O custo das actividades de apoio à família é comparticipado por estas, segundo as normas de comparticipação definidas no Despacho Conjunto 300/97, publicado no Diário da República, II Série, nº 208, de 9 de Setembro, com a participação da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.
2. O Governo compromete-se a rever no prazo de 180 dias, ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, o despacho referido no número anterior, no sentido de o aproximar dos critérios aplicáveis a outros níveis de ensino.



## VII

### ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

O Governo, através dos serviços competentes e no respeito pela autonomia e pelas competências próprias dos municípios, procederá ao acompanhamento e avaliação do funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, no sentido de salvaguardar os requisitos técnico-pedagógicos legalmente previstos, tomando em consideração a necessária flexibilidade decorrente do princípio da aplicação faseada e gradualista da Lei Quadro da Educação Pré-Escolar.

## VIII

### SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE CARÊNCIA ECONÓMICA

1. As partes acordam que, em situações de comprovada carência económica e com vista a assegurar uma efectiva igualdade de oportunidades às crianças no acesso aos serviços no âmbito da componente de apoio à família, poderá ser atribuído em reforço do apoio financeiro previsto no ponto 1.3. da Cláusula V.
2. Só é possível o recurso à atribuição do reforço financeiro referido no ponto anterior, uma vez esgotadas as possibilidades das comparticipações das famílias, em resultado do cumprimento do Despacho Conjunto previsto na Cláusula VI.
3. O montante do reforço financeiro e as condições da sua atribuição serão definidas em regulamento a elaborar com a participação da Associação Nacional de Municípios Portugueses.



## IX

### SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

As partes acordam que nas situações em que o número de crianças seja inferior a 20 ou superior a 25, serão adoptadas soluções transitórias, mediante proposta fundamentada, de molde a garantir o normal funcionamento do estabelecimento, até que seja atingido o número fixado por lei de alunos por sala.

## X

### REVISÃO DO PROTOCOLO

O presente protocolo poderá ser revisto no prazo de um ano, por iniciativa de uma das partes contratantes ou na sequência da reformulação das competências da administração local autárquica em matéria de educação pré-escolar.

Vila do Conde, 28 de Julho de 1998

O Secretário de Estado da  
Administração Educativa

O Secretário de Estado da Inserção  
Social

Pela Associação Nacional de  
Municípios Portugueses  
O Presidente